



PROJETO DE LEI Nº /2024.

Goiânia, de fevereiro de 2024.

“CRIA O PLANO ESTADUAL DE APOIO A PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO (PEAPAHs).”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAHs), que estabelecerá metas e ações intersetoriais para consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (NEAPAHs) com vistas ao atendimento multidisciplinar e especializado no âmbito da política de que trata esta Lei.

§1º. O NEAPAHs de que trata o caput deste artigo será intersetorial e formado por profissionais com especialização nas seguintes áreas:

I - Neuropsicólogos;

II - Neuropediatras;

III - Neurologista;

IV - Assistentes Sociais;





V - Pedagogos;

VI - Psicólogos;

VII – Professores;

VIII - Psiquiatras.

§2º. O Poder Executivo promoverá a capacitação de profissionais de saúde para a identificação e atendimento a alunos com altas habilidades e superdotação.

Art. 3º Para a realização da avaliação, o NEAPAHS deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - Entrevista diagnóstica;

II - Avaliação neurológica por meio de testes e atividades com foco nas áreas de inteligência, criatividade e personalidade;

III - Interlocução com a família.

Parágrafo único: O processo de avaliação de que trata este artigo tem como objetivo a descoberta de talentos e vocações, em detrimento da patologização da pessoa (considerar patológico/doentio, ainda que não seja).

Art. 4º Fica garantido nesta Lei a assistência junto ao Plano Estadual de Inclusão (PEI), com o acompanhamento através da Secretaria Estadual correspondente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

JOSÉ MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determinada tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões





e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas

No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las.

É uma questão social reconhecer essas pessoas. Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Estado de Goiás, criarmos leis que garantam o bem-estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

JOSÉ MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa promover a valorização e o reconhecimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação em nosso Estado

Sala das sessões, de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003300380032003A005000

Assinado eletronicamente por **José Machado** em 21/02/2024 15:18

Checksum: **C5548B07393049FE723F8D33AA1F4C2B04C5AF459D00A200AE43E69EB19BF7B2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.